



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011995-97.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante FR INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, é apelado RB SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011995-97.2023.8.26.0224

Apelante: Fr Instalações e Construções Ltda
Apelado: Rb Serviços Empresariais Ltda Epp
Comarca: Guarulhos
Juiz(a) de primeiro grau: Alex Freitas Lima

Voto n. 5633

Ementa: Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Insurgência da autora.

1. As razões recursais impugnaram, satisfatoriamente, os fundamentos da sentença, não havendo que se falar em violação à dialeticidade.
2. A relação entre as partes não é de consumo – Não incidência do CDC.
3. Multa compensatória – Exigibilidade – As litigantes firmaram contrato de prestação de serviços de gerenciamento e intermediação de benefícios, em 24/10/2018, com prazo inicial de 36 meses – Constou, ainda, a previsão de renovação automática, por mais 12 meses, que poderia ser obstada mediante aviso prévio de 60 dias, contados retroativamente do termo final de vigência – Na espécie, diante da ausência de comunicação prévia, o contrato foi renovado por mais 12 meses, a contar de 24/10/2022 – Em 18/11/2022, a autora/apelante solicitou a rescisão (fato incontroverso) – Nada de culpa da apelada - Para renovação automática, não havia necessidade de nenhuma providência das partes, seja assinatura de contrato ou proposta de renovação - O que se tem é típica rescisão imotivada, que, por sua vez, sujeita a recorrente ao pagamento de multa prevista na cláusula penal – A autora não questionou, na

petição inicial, o valor final da multa cobrada, tampouco alegou ambiguidade em cláusula contratual - Essas teses, ventilas apenas nesta ocasião (apelação), configuram indevida inovação recursal – Impossibilidade, circunstancialmente, de redução da multa, na forma do art. 413, CC, seja porque não houve discussão a esse respeito no primeiro grau, seja pela ausência de maiores elementos concretos para se apurar eventual excesso (desproporcionalidade) de seu valor.

4. Em resumo, comprovado o descumprimento do contrato pela autora (rescisão unilateral imotivada), ela fica sujeita ao pagamento de multa prevista em cláusula penal, que se revela exigível. Sentença de improcedência mantida – Apelação, a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 170/172, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Opostos embargos de declaração (fls. 175/181), foram rejeitados (fls. 182/183).

A autora busca a reforma do pronunciamento judicial. Para tanto, alega que: *i*) a relação jurídica entre as partes é de consumo, pelo que faz jus à inversão do ônus da prova; *ii*) em 24/10/2018, firmou com a apelada, contrato de prestação de serviços, com vigência por 36 meses, prorrogável automaticamente por mais 12 meses. O negócio se encerraria em 24/10/2022. Em 17/10/2022, solicitou proposta para renovação. Como não teve retorno, em 18/11/2022, notificou a contratada acerca da rescisão. Fala que o

contrato não foi renovado, pela inércia da ré. Por isso, a multa é indevida; *iii*) a abusividade da cláusula penal (cláusula 9.1), pois resulta em enriquecimento ilícito e viola o art. 51, inc. IV e § 1º, inc. III, do CDC; *iv*) que a cláusula 10.2.1 do contrato é ambígua e representa dupla punição. Assim, a interpretação deve ser a mais favorável ao aderente (art. 423, CC). Sustenta, subsidiariamente, a aplicação isolada da alínea “a” ou “b”, da cláusula 10.2.1, e não em conjunto; *v*) ainda subsidiariamente, pugna pela redução equitativa da sanção, nos termos do art. 413, CC/02. Pede que seja reduzida para 10% de seu valor. Ao final, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões nas fls. 213/223. Alega violação à dialeticidade. No mérito, sustenta a não incidência do CDC e exigibilidade da multa. Pugna pelo desprovimento.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de não conhecimento.

As razões recursais impugnaram, satisfatoriamente, os fundamentos da sentença, não havendo que se falar em violação à dialeticidade.

Presentes os pressupostos recursais, conheço da apelação.

O debate limita-se em definir: *i*) se a relação jurídica entre as partes é de consumo; *ii*) se a multa (cláusula penal compensatória) é devida e exigível; *ii*) caso positivo, se cabe a redução

equitativa de seu valor (art. 413, CC/02).

Pois bem.

As partes firmaram contrato de prestação de serviços de gerenciamento e intermediação de benefícios, que estão relacionados no quadro I, do anexo II (fls. 18/31).

Conforme se nota, a autora apelante não é a destinatária final (fática ou econômica) dos serviços. Tampouco a ela se aplica a teoria finalista mitigada, porque ausente prova da vulnerabilidade.

Assim, a relação jurídica entre as partes não é de consumo, conforme, aliás, já decidiu este colegiado em caso parelho (TJSP; *Apelação Cível 1009250-47.2023.8.26.0224*; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Com relação à multa, o art. 408, do CC/02, estabelece que “incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora”. Pode ela se referir a “inexecução completa da obrigação, à de alguma cláusula especial ou simplesmente à mora” (art. 409, CC/02).

Previsto para vigorar inicialmente por 36 meses, constou disposição expressa de renovação automática para novo ciclo de 12 meses. Para evitar a renovação automática, competia ao interessado comunicar, com antecedência mínima de 60 dias, a sua vontade.

É incontroverso que as partes firmaram o contrato

em 24/10/2018, cujo prazo de 36 meses se encerrou em 24/10/2021. Houve renovação automática por mais 12 meses, com previsão de expiração em 24/10/2022.

Nas razões recursais, a apelante disse expressamente que somente em 18/11/2022 notificou a apelada acerca da rescisão do contrato.

Como se percebe, em verdade, a notificação rescisão (18/11/2022) ocorreu quando já tinha sido renovado automaticamente o contrato por mais 12 vezes, para o período de 24/10/2022 a 24/10/2023.

Sem razão, a insurgente, quando sustenta que a renovação não ocorreu por culpa da contratada.

As renovações são automáticas, e independem de assinatura de qualquer documento ou de orçamento prévio. Somente a comunicação com antecedência mínima de 60 dias, além de obstar a renovação, não haveria a incidência de qualquer multa.

E nem se diga que a alegada falta de resposta da ré aos e-mails indicaria motivo para a rescisão, pois, passada a fase de denunciar o contrato, este se prorrogou nas mesmas bases, de modo que à autora competia, se quisesse se livrar da avença, pagar a multa correspondente ao ato.

Porém, assim não fez a autora.

Comprovado o descumprimento do contrato pela autora (rescisão imotivada), ela fica sujeita de pleno direito na cláusula penal. A multa é devida e exigível.

Quanto à ambiguidade na relação da cláusula 10.2.1 e à pretensão de redução da multa, com fundamento no art. 413, do CC/02, os argumentos da apelante constituem indevida inovação recursal.

Tais questões não foram deduzidas na petição inicial, tampouco debatidas no juízo de origem, o que impede o exame por este colegiado.

Cabe salientar que, na exordial, a autora sequer questionou o valor da multa ou o método de cálculo utilizado pela ré para chegar no importe de R\$ 236.525,08 (fls. 32).

Também inexistem elementos concretos para apurar se o montante final da multa mostra-se excessivo ou oneroso, em manifesta desproporção com a obrigação principal, parcialmente cumprida.

No contrato, a autora se comprometeu, mensalmente, a comprar R\$ 226.000,00 de benefícios, para 1.2000 funcionários (fls. 30). Em doze meses, o valor total das compras equivaleria a R\$ 2.712.000,00.

Considerando essa a expressão econômica anual do contrato (de mais de dois milhões), a multa de duzentos e vinte e seis mil reais (menos de 10% do total anual), por si só, não se revela excessiva, pelo menos à míngua de maiores elementos para formação de convicção em sentido contrário.

Enfim, é mesmo o caso de improcedência do pedido inicial. A autora descumpriu o contrato e, portanto, fica sujeita à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cláusula penal.

A sentença deve ser mantida.

Pelo exposto, meu voto nega provimento à apelação, nos termos explicitados, e majora os honorários advocatícios, para 13% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11, CPC, e tema nº 1.059, STJ).

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator